AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.774 - MG (2016/0192323-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADOS	:	TIAGO DE MATTOS SILVA - MG110293
		ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA - MG157554
		WILIAM EDUARDO FREIRE - MG047727
		LUCIANA DE ALMEIDA GOMEZ - MG150038
AGRAVADO	:	BRITAGEM SÃO SALVADOR LTDA
ADVOGADOS	:	ROSÂNGELA MEDEIROS DA SILVA - MG059075
		FERNANDA GURGEL NOGUEIRA E OUTRO(S) - DF029662
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE LAVRA DE MINÉRIO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação ordinária, ajuizada pelo Município de Uberlândia/MG e pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto contra Britagem São Salvador Ltda e o Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, visando a anulação da Portaria de Lavra 393/94, referente ao processo DNPM 831.013/91, pois a Licença de Operação não contemplaria toda a área compreendida no polígono de lavra. Alternativamente, pugnam pela declaração de nulidade parcial da Portaria de Lavra, no que se refere à área não coberta pelo Licenciamento ambiental. O Tribunal de origem manteve a sentença, que acolhera a prejudicial de prescrição e julgara extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, registrou que "o prazo prescricional para ajuizamento de ação visando à nulidade do Decreto de Lavra é de um ano (...) Desse modo, tendo em vista que a pretensão autoral deduzida na inicial é a

declaração de nulidade da Portaria de Lavra n. 393/94, publicada no Diário Oficial da União de 01/11/94, essa norma é aplicável ao caso em análise, mesmo que a causa de pedir seja a alegada ausência de licença ambiental a amparar a integralidade da área objeto da Portaria de Lavra 393/94, vício que seria insanável, pois isso não afasta a aplicação da norma inserta na aludida lei especial, devendo a Administração, caso provocada, rever seus atos". Destacou, ainda, que, "ao contrário do que alegam os Recorrentes, não demonstrada a infringência a qualquer norma ambiental que justificasse a imprescritibilidade do direito de ação". Por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem esclareceu que "atos nulos não se convalidam. Se a nulidade pode ser deduzida a qualquer tempo frete ao órgão que o emitiu, desacabe falar em prescrição da ação que visa à sua anulação. No caso, entretanto, constata-se que não ficou configurada a alegada nulidade na Portaria de Lavra MINFRA 393/94, uma vez que esta se baseou no Processo DNPM n. 831.013/91, o qual foi devidamente instruído com as licenças ambientais, abrangendo toda a área prevista na aludida portaria". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora